



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 317ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 116/2017	
Referência	Processo nº 1048613/2016	
Interessado	<b>JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES (MEGA CHOQUE SEGURANCA ELETRONICA)</b>	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1048613/2016, que trata sobre Auto de Infração nº 300020050/2016.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 317ª, apreciando o Processo nº 1048613/2016, que trata da lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES (MEGA CHOQUE SEGURANCA ELETRONICA)**, inscrita no CNPJ 20.717.491/0001-01, registrada neste Conselho sob o número 000344079-6, registro desde 23 de setembro de 2016, estabelecida na Rua Flamboyant, 476 – sala 201, Bairro: Anatólia – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300020050/2016, lavrado em 17 de fevereiro de 2016, e recebido em 23 de fevereiro de 2016, conforme A.R. (Aviso de Recebimento), por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, e; **considerando** que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração (Registro PJ CREA-PB nº 000344079-6 deferido), conforme Protocolo 1049319/2016, solicitado em 07/03/2016, sendo deferido em 23/09/2016; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita tempestiva nos termos do Parágrafo Único do Art. 15, da Res. 1008/04; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Art's 10, 24, 27 letras c e d, Art's. 34 letra k e 45; **considerando** que comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Arts 1ª e 3ª em plena vigência; **considerando** que a multa à época da autuação encontra-se regulamentada pela Resolução nº 1.066 de 25 de setembro de 2015, variando nos valores de R\$ 982,72 á R\$ 1.965,45, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a firma **JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA SOARES (MEGA CHOQUE SEGURANCA ELETRONICA)**, inscrita no CNPJ 20.717.491/0001-01, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Antônio dos Santos Dália e Euler Cássio Tavares de Macedo, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)